



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050009-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado DRAWNID INOVA SIMPLES-(IS)-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22133

Agravo de Instrumento nº 2050009-58.2025.8.26.0000

Agravante: Google Brasil Internet Ltda

Agravado: Drawnid Inova Simples-(is)-me

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Larissa Gaspar Tunala

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção de prova pericial e atribuiu à autora o seu custeio.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que defere a produção de prova pericial é passível de agravo de instrumento, considerando o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decisão

Matéria que não comporta conhecimento, pois não se insere no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Recorribilidade diferida.

Ainda que assim não fosse, ao juiz incumbe decidir de acordo com as razões do seu convencimento, de modo que a ele cabe determinar e escolher as provas que entender necessárias à instrução do processo (CPC, art. 370), com a finalidade de melhor formar sua convicção.

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em *“ação de obrigação de fazer/não fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e danos morais”*, ajuizada por Drawnid Inova Simples-(Is)- ME em face de Google Brasil Internet Ltda., deferiu a produção de prova pericial e atribuiu à autora o custeio respectivo.

Recorreu o réu a sustentar, em síntese, que, é desnecessária a realização de prova pericial, porque a *“ação não se refere a direitos autorais ou comparação de softwares,*

portanto, a análise de código fonte não é justificada”; que restou incontroverso que “não há identidade de características e funções entre o 'Ancian Guard' e o 'Modo Ladrão', a ensejar concorrência desleal ou pertinência da análise de seus códigos fontes por isso, considerando, em suma, que “ i) o 'Ancian Guard' é um aplicativo, ao passo que o 'Modo Ladrão' é um recurso intrínseco ao sistema Android; ii) O 'Ancian Guard' possui a Geração 50+ como público-alvo, enquanto o 'Modo Ladrão' estará disponível para todos os dispositivos Android a partir da versão Android 10; iii) O 'Ancian Guard' pode ser disponibilizado para download em outros sistemas operacionais de dispositivos móveis, enquanto o 'Modo Ladrão' estará limitado aos usuários de dispositivos Android; e iv) O 'Ancian Guard' possui funcionalidades restritas ao momento pré-roubo, enquanto o 'Modo Ladrão' traz recursos de segurança que ajudam os usuários de Android a manter seus dispositivos e dados seguros antes, durante e depois de uma tentativa de roubo”; que, por tais razões, a produção de prova pericial “significará perda desnecessária de tempo e recursos, sem trazer resultado útil ao processo”; que, conforme demonstrado em contestação, os “aplicativos antifurto, inclusive com tecnologia de detecção de movimento, existem na Google Play Store há tempos e não são nenhuma novidade no mercado de apps”. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo para “suspender o curso do processo e, conseqüentemente, o início da prova técnica pericial, até o julgamento do mérito do presente recurso pelo colegiado”. Ao final, requereu o provimento do recurso para afastar a “realização de prova técnica pericial”.

Recurso processado sem efeito
suspensivo nem tutela recursal (fls. 612/618).

Contraminuta (fls. 623/624).

Oposição ao julgamento virtual (fls.
621).

É o relatório.

Indefere-se a oposição ao julgamento
virtual.

O julgamento deste recurso não admite
sustentação oral; logo, é desnecessário que se realizem em sessão
presencial/telepresencial, de resto mais demorada e, por isso, aqui
injustificada.

O julgamento virtual, ademais, não
gera prejuízo às partes e nem ao direito de defesa delas, até porque
elas podem enviar memoriais e, se o caso, despachá-los com o
Relator.

Realiza-se, pois, o julgamento virtual.

A r. decisão recorrida, proferida pela
Dr^a. Larrisa Gaspar Tunala, MM^a. Juíza de Direita da 1^a Vara
Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, assim se enuncia:

Vistos em saneador.

*Trata-se de ação ajuizada por **DRAWNID**
INOVA SIMPLES-(IS)- ME contra GOOGLE BRASIL
INTERNET LTDA. A autora alega, em síntese, que desenvolveu o
aplicativo denominado "Ancian Guard", voltado à segurança de
dispositivos móveis com sistema Android, por meio de um algoritmo
que bloqueia automaticamente o aparelho em caso de*

movimentações bruscas, utilizando um acelerômetro, aliado a um sistema de senha desenhada e personalizada. Sustenta que o projeto foi iniciado em agosto de 2023, em parceria com a Unicamp, tendo sido submetido a inúmeras etapas de desenvolvimento e validação até alcançar sua versão final, lançada na plataforma Google Play Store em 23/12/2023. Afirma que o aplicativo foi amplamente testado em oficinas realizadas com o público da Geração 50+ no programa “universIDADE” da Unicamp, resultando em ajustes e melhorias baseados nas necessidades de segurança dessa faixa etária.

Durante o processo de validação junto à plataforma da requerida, alega que houve imposições rigorosas de permissões e exigências que dificultaram o acesso dos usuários ao aplicativo, impactando negativamente na sua adoção, embora tenha havido crescimento nas inscrições e instalações desde o lançamento. Alega ainda que, após a aprovação e disponibilização do aplicativo “Ancian Guard”, a requerida teria anunciado e divulgado, em canais televisivos e digitais, o desenvolvimento de um produto similar, denominado “Modo Ladrão” ou “ThieftDetection Lock”, com funcionalidades descritas como idênticas ao aplicativo da autora, apresentando-o como inovação própria e pioneira no Brasil e no mundo.

Tal conduta, no entendimento da autora, caracteriza concorrência desleal, nos termos do artigo 195 da Lei nº 9.279/96, ao apropriar-se indevidamente de sua tecnologia e prejudicar a exploração econômica do produto. Sustenta, ainda, que a requerida se beneficia de sua posição como responsável pelo sistema operacional Android para dificultar a instalação do aplicativo “Ancian Guard” através de exigências que não são impostas ao produto similar que pretende lançar diretamente em seu sistema. A autora argumenta que essas práticas configuram concorrência predatória, comprometendo sua credibilidade comercial e causando-lhe prejuízos materiais e morais.

Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida cesse todos os testes relacionados ao produto denominado “Modo Ladrão” ou “ThieftDetectionLock”, abstenha-se de divulgá-lo em qualquer meio de comunicação e impeça seu lançamento, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. No mérito, pleiteia: a) a confirmação da obrigação de fazer, com a retirada definitiva dos testes e a suspensão do lançamento do referido produto; b) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo

Juízo; c) a condenação ao pagamento de perdas e danos, também a ser fixada em fase de liquidação de sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros legais.

Indeferida a gratuidade processual (fls. 58/60).

Decisão declinando da competência a uma das Varas Empresariais da Capital (fls. 70/71).

Decisão determinando emenda à inicial para esclarecimentos quanto ao an debeatur do pedido de perdas e danos, especificar os atos que fundamentariam o pedido de danos morais equanto ao código fonte do aplicativo (fls. 76/77).

Emenda à inicial (fls. 79/88).

Decisão indeferindo a tutela de urgência (fls. 106/108).

A requerida apresentou contestação (fls. 122/164), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, posto que a narrativa da parte autora não especifica os atos ilícitos imputados à requerida nem os fundamentos que caracterizariam a prática de concorrência desleal. Alega que a autora não detalhou os supostos danos sofridos, tampouco seus valores, configurando-se uma verdadeira "aventura jurídica" desprovida de elementos objetivos e provas que respaldem os pedidos formulados.

No mérito, a requerida refuta as alegações da autora, defendendo que as restrições impostas durante o processo de aprovação do aplicativo "Ancian Guard" no Google Play Store foram motivadas por descumprimentos das políticas da plataforma, como falhas no uso de permissões de acessibilidade e ausência de notificações em destaque. Sustenta que todas as submissões foram tratadas de forma objetiva e em conformidade com as normas aplicáveis, e que o aplicativo foi devidamente aprovado e disponibilizado após as adequações necessárias. Quanto à acusação de concorrência desleal, a requerida afirma que o recurso "Modo Ladrão" é uma funcionalidade integrada ao sistema operacional Android, distinta do aplicativo da autora, com funcionalidades ampliadas que incluem segurança antes, durante e após o roubo do dispositivo. Destaca que o "Modo Ladrão" não é um aplicativo concorrente, mas uma ferramenta nativa do sistema, sem qualquer vínculo com o público-alvo específico do "Ancian Guard". Afirma, ainda, que a simples semelhança de funcionalidades entre produtos não caracteriza violação de direitos ou exclusividade sobre a ideia de um aplicativo antifurto. Ademais, a requerida nega ter acessado ou utilizado o código-fonte do aplicativo da autora, argumentando

que o processo de aprovação é automatizado e segue os parâmetros definidos nos contratos de distribuição. Assevera que não há provas de que tenha praticado qualquer ato ilícito ou se apropriado de direitos de propriedade intelectual da autora. Por fim, reitera que a autora não comprovou os danos materiais ou morais alegados, limitando-se a apresentar afirmações genéricas e desprovidas de fundamento probatório. Conclui pela ausência de ilicitude em sua conduta, inexistência de nexo causal e ausência de suporte jurídico ou probatório para a indenização pleiteada.

Réplica às fls. 277/294.

Instadas a dizerem quanto às provas que desejavam produzir (fls. 274), a requerente postulou a produção de prova pericial (fls. 295) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 298/302).

É o relatório.

1- Afasto a alegação de inépcia da inicial por não estarem presentes as hipóteses que autorizariam o indeferimento da inicial, até porque não lhe falta pedido ou causa de pedir, e aqueles decorrem logicamente destes. Tanto isso é verdade que não houve qualquer prejuízo ao exercício do contraditório. Desse modo, não há que se falar em inépcia da inicial. O Juízo promoveu à determinação de emenda, que foi suficiente para sanar as inconsistências anteriormente existentes.

*2 - Superada a análise da preliminar, observo que as partes estão regularmente representadas e são legítimas. Presentes todos os demais pressupostos processuais e condições da ação, **declaro o feito saneado.***

3 - Diante das alegações das partes, permanece controverso i) se a ré reproduziu indevidamente o código fonte de propriedade da parte autora, utilizando-o em seu aplicativo/sua função "modo furto" disponibilizado/ofertado para celulares do Sistema Operacional Android, bem como se haveria identidade entre outros aspectos relevantes dos produtos, como funcionalidades ou público alvo; ii) se a ré impediu ou impôs óbice ao aplicativo da parte autora, Ancien Guard, diverso do que teria imposto a quaisquer outros aplicativos semelhantes, injustificada e desproporcionalmente; iii) em resposta positiva a qualquer um dos itens "i" ou "ii", ou a ambos, o valor dos danos materiais, seja emergentes ou por lucros cessantes.

Para a solução das controvérsias "i" e "ii", necessária a produção de prova pericial de informática, especialmente para a comparação dos códigos fonte de ambas as

partes, sem prejuízo da futura produção de outras provas que se tornem necessárias para o solucionamento da controvérsia "iii", caso se conclua positivamente algum dos itens anteriores.

*Assim **DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**, nomeando o(a) Sr(a). Perito(a) MARCOS AUGUSTO BORO (boromarcos@yahoo.com.br/(11) 94200-4685) para o encargo.*

Na forma do art. 95 do Código de Processo Civil, as custas periciais ficam a cargo da parte autora.

*As partes, **no prazo comum de 15 dias**, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.*

*Após isso, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários **em 15 dias**, sobre a qual deve ser dada vista às partes pelo prazo de também 15 dias, para depósito ou eventual insurgência. Homologados os valores, comunique-se o início dos trabalhos.*

As partes deverão encaminhar o código fonte de seus aplicativos diretamente ao Perito, que manterá a guarda e o sigilo profissional sobre estas informações, fundamentando seu laudo apenas através de trechos destes, e somente quando estritamente necessário, de modo a resguardando seus sigilos empresariais.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos diretamente pelo perito(a) no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos.

Apresentado o laudo, intinem-se as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

***Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício** (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital ao Sr. Perito).*

Intime-se (fls. 320324 dos autos originários).

Pretende o agravante que seja afastada a ordem de “realização de prova técnica pericial”.

O recurso é incognoscível.

O cabimento do agravo de instrumento

é limitado ao rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, no qual não está compreendida a decisão que defere ou indefere a produção de prova pericial.

É firme a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial quanto à inadequação da interposição de agravo de instrumento para situações análogas, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

RECURSO – Agravo de instrumento – Deferimento de prova pericial – Questão que não se enquadra dentre aquelas elencadas no rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil e tampouco se vislumbra situação excepcional a justificar a mitigação da taxatividade de suas hipóteses – Matéria em questão que não está sujeita à preclusão – Tutela de urgência – Pedido já analisado pelo juízo agravado e negado – Preclusão operada - Recurso não conhecido (AI 2040858-68.2025.8.26.0000; Rel. Des. Rui Cascaldi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro j: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

Produção antecipada de provas. Insurgência contra interlocutória que deferiu a produção de prova pericial, liminarmente. Decisão não incluída no rol de taxatividade mitigada previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inexistência de urgência ou inutilidade do julgamento da questão em eventual apelação. Inadequação recursal. Agravo não conhecido (AI 2195924-46.2022.8.26.0000; Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 04/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AO ROL DO ART. 1015 DO CPC. RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. REFORMA. CUSTEIO INTEGRAL PELA AGRAVADA. RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. Ação de cobrança. Deferimento da prova pericial. Insurgência não conhecida. Matéria não prevista no art. 1015 do CPC. Rol de taxatividade mitigada, ausente urgência para a apreciação da questão. Rateio dos honorários periciais. Excepcional conhecimento. Urgência caracterizada. Custeio integral da verba honorária que incumbe à agravada. Agravante que não requereu a produção de perícia. Aplicação do art. 95, caput, do CPC. Jurisprudência. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido (AI 2190461-26.2022.8.26.0000; Rel. Des. J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em: 06/12/2023).

Não se ignora o posicionamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.740.520), quando, embora tenha afastado o caráter exemplificativo do rol contido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, assentou a possibilidade de mitigação da aludida taxatividade.

Ocorre que, como bem ressaltado naquele julgamento, para que a taxatividade seja mitigada (e não deliberadamente ignorada), faz-se necessária a verificação da “(...) *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”.

Aqui, todavia, não há urgência ou qualquer situação excepcional que justifique a relativização da taxatividade do cabimento deste recurso, até porque as questões arguidas pelo agravante poderão ser suscitadas em preliminar de apelação ou em contrarrazões (CPC, art. 1.009, § 1º).

Logo, inexistente qualquer prejuízo à agravante, que têm assegurada a recorribilidade diferida.

Destaca-se, ainda, que ao juiz, na condição de destinatário final das provas, incumbe decidir de acordo com as razões do seu convencimento, de modo que a ele cabe determinar e escolher as provas que entender necessárias à instrução do processo (CPC, art. 370), com a finalidade de melhor formar sua convicção.

O não conhecimento do recurso está fundamentado em questões insuperáveis a dispensar a possibilidade de saneamento do vício (CPC, par. ún., art. 932 c.c. art. 932, III).

Registra-se, ainda, ser desnecessária a intimação da parte para se manifestar sobre o não conhecimento do recurso, até porque, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, *“em relação à violação ao princípio da não surpresa, cabe salientar que a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior reconhece que a vedação à decisão surpresa, prevista nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, não se aplica à análise dos requisitos de admissibilidade recursal”* (AgInt no REsp nº 1828104/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 07.12/2021).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator